MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10611.000895/98-16
SESSÃO DE	:	22 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.105
RECURSO Nº	:	119.977
RECORRENTE	:	VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE VARIG S/A
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

VISTORIA ADUANEIRA.
EXTRAVIO DE MERCADORIA.
No caso dos autos, a não lavratura de Termo de Avaria quando da atracação das mercadorias na unidade de descarga, bem como o período decorrido entre a data de entrada do veículo transportador e a data de realização da Vistoria Aduaneira, impossibilitam que se atribua ao transportador a responsabilidade pelo extravio apurado.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e UBALDO CAMPELLO NETO.

tmc

RECURSO Nº	:	119.977
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.105
RECORRENTE	:	VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE VARIG S/A
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Vistoria Aduaneira realizada em 29/05/98, a pedido do importador, **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP,** referente à mercadoria coberta pelo Conhecimento de Carga "master" nº 04295923796 e pelo HAWB nº 743878 (filhote), da transportadora **VARIG S/A .**

O Termo de Vistoria às fls. 01/06, informa que:

1) A data de entrada do veículo transportador foi 09/05/98;

2) Existe "Termo de Avaria" mas não foram verificados "Indícios Externos de Violação";

3) Existem "Sinais Externos de Avaria", embora tenha sido observada a existência de "Cintamento ou Sinetagem" e a embalagem tenha se apresentado "Adequada";

4) A causa da Avaria ou Extravio foi indicada como "Outros".

5) No campo 12 do referido Termo consta que se tratava de 02 volumes (caixas de papelão), que o peso manifestado foi de 42 Kg., que o peso constante do "Termo de Avaria" foi de 37 kg. e que, quando da Vistoria, foi apurado um peso de 17 Kg.;

6) Quanto aos excludentes de responsabilidade, nem o transportador, nem o depositário fizeram qualquer ressalva;

7) O prejuízo causado à Fazenda Nacional pelo **EXTRAVIO** correspondeu a R$ 2.637,42, a título de imposto de importação e da multa prevista no art. 106, II, "d", do Decreto-lei 37/66 (50%).

8) Foi responsabilizado pelo **EXTRAVIO** o **TRANSPORTADOR.**

9) No Campo 16 – **"OBSERVAÇÕES"**- consta a seguinte informação: "Vistoria solicitada uma vez que a mercadoria não chegou na sua totalidade, como consta do Conhecimento de Carga e Fatura apresentados. No ato de conferência física da mercadoria, foi verificado que no volume que deveria constar um sistema de processamento de dados DELL 6333 PII/M foi encontrado papéis. Em decorrência disso, atribui-se ao transportador **VARIG S/A** a responsabilidade pelo pagamento dos direitos alfandegários e da penalidade referente à falta de mercadoria, conforme estabelece o art. 478, IV, do Regulamento Aduaneiro."

10) Indica, ainda, o Termo de Vistoria Aduaneira que "um monitor de 17 polegadas" não estava avariado e que foi extraviado "um sistema de processamento digital".

A transportadora apresentou impugnação tempestiva à Notificação de Lançamento (fls. 09/13), argumentando basicamente que:

a) O suposto extravio dos bens não se deu por ocasião do transporte aéreo dos mesmos, inclusive porque, quando da realização da Vistoria Aduaneira, foi observado pelo Sr. Fiscal, ao abrir a caixa de papelão, que não havia nenhuma mercadoria dentro da mesma, somente papel.

b) Assim, nenhum bem foi importado, não tendo havido a ocorrência do fato gerador que pudesse, ainda que não diretamente, ser imputado à defendente.

c) Não se sabe por qual motivo, o remetente da mercadoria não o fez.

d) Observaram, ainda, os Srs. Fiscais, que as caixas de papelão estavam perfeitamente **LACRADAS**, isto é, em momento algum foram abertas pela defendente.

e) De mais, nos termos do art. 1058 do Código Civil Brasileiro, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior são excludentes de culpa.

f) Aliás, o próprio Decreto n. 63.431/68, em seu art. 22, exclui a responsabilidade do transportador quando menciona "que este só responde quando houver **falta ou avaria FRAUDULENTA**.

g) Da mesma forma dispõe o art. 478 do Regulamento Aduaneiro.

h) Requer, portanto, o provimento de sua impugnação.

Para possibilitar a plena apreciação do litígio, o Chefe da DICEX da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte solicitou à repartição fiscal preparadora a anexação de cópia dos seguintes documentos: conhecimento de carga respectivo, fatura comercial, e termo de avaria lavrado por ocasião da atracação das mercadorias na unidade de descarga. (fls. 19)

O conhecimento de carga e a fatura encontram-se anexados às fls. 20 e 21. Quanto ao Termo de Avaria solicitado, consta, à fl. 22, a informação de que o mesmo não existe, não tendo havido, portanto, lavratura por ocasião da atracação das mercadorias na unidade de descarga.

O lançamento fiscal foi julgado procedente, em Decisão DRJ-BHE n. 11170.2355/98-42, cuja Ementa tem o seguinte teor:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A vistoria aduaneira é o procedimento que se destina a verificar a ocorrência de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível."

Os fundamentos do Julgado podem ser assim resumidos:

a) O Conhecimento de Carga, além de ter força probante em matéria de propriedade das mercadorias nele consignadas, é um título de crédito representativo dos objetos entregues para efeito da prestação do serviço de transporte.

b) A emissão do Conhecimento de Carga , que representa um contrato entre particulares, prova o recebimento da mercadoria pelo transportador e representa o compromisso de entregá-la no lugar de destino.

c) Houve, efetivamente, o extravio de mercadorias, que não foram entregues pelo transportador ao depositário, conforme consta do Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 01/06), que acusa ainda ter vistoriado 02 volumes com o peso total de 17 Kg. e não de 42 Kg. , como manifestado no conhecimento de transporte aéreo.

ELUCA

d) Conforme dispõe o inciso IV, do art. 478, do RA, "para efeitos fiscais, o transportador é responsável quando houver divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente.....".

e) A impugnante, indicada como responsável pelo extravio da mercadoria, também não apresentou nos autos prova de caso fortuito ou de força maior que pudesse excluir sua responsabilidade, como previsto no art. 480 do já citado Regulamento.

Regularmente intimada, a transportadora interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando *in totum* as razões apresentadas quando de sua defesa inicial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.977
ACÓRDÃO Nº : 302-34.105

VOTO

O processo de que se trata apresenta várias contradições nas informações constantes dos autos, no meu entendimento.

Senão vejamos.

O Termo de Vistoria Aduaneira, no Campo 10 (fl. 01), indica que existe Termo de Avaria e, no Campo 12, revela que o peso das mercadorias manifestado foi de 42 Kg.; que o peso das mercadorias no Termo de Avaria foi de 37 Kg; e que o peso das mercadorias, quando da vistoria, foi de 17 Kg.

Por sua vez, às fls. 22, consta informação fiscal de que não existe Termo de Avaria, não tendo havido portanto lavratura por ocasião da atracação das mercadorias na unidade de descarga.

Estas informações são totalmente contraditórias e maculam, a meu ver, o próprio Termo de Vistoria Aduaneira.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a data de entrada do veículo transportador no Aeroporto Internacional Tancredo Neves foi dia 09/05/98, sendo que a Vistoria Aduaneira somente foi realizada em 29/05/98, ou seja, 20 dias após a entrada da aeronave.

Também não constam dos autos a DI que acobertou a importação, com o que não se sabe quando foi realizada a conferência física das mercadorias, momento em que, primeiramente, teria sido verificado o possível extravio, nem sequer o pedido do importador quanto à realização de Vistoria Aduaneira.

Assim, como no processo já existe a informação de que não existe Termo de Avaria, da parte do depositário da mercadoria, não vejo como responsabilizar o transportador, neste caso.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e dou-lhe provimento, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1999

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

Processo nº: 10611.000895/98-16
Recurso nº : 119.977

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.105.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10/02/2000

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional